

TC 001.152/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Paramoti/CE.

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Coordenação e Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, Prefeito Municipal de Paramoti/CE (Gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1395/2006 (SIAFI 580317), peça 1, p. 29-52 celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto fornecer auxílio financeiro para construção de um centro de referência de assistência social – CRAS, no distrito sede do Município, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 14, p. 1-2), destaco que a situação atual do convênio é “concluído”, não havendo registro de inadimplência suspensa:

Convênio	TC/1395/FNAS/2006
Siafi	580317
Celebração	29/12/2006
Publicação	3/1/2007
Conveniente Valor (R\$)	100.000,00
Proponente Valor (R\$)	5.000,00
Início da Vigência	29/12/2006
Fim da Vigência	3/2/2010
Prazo Prest. Contas	4/4/2010
	Construção de um centro de referência de assistência social –

Objeto	CRAS, no distrito sede do Município.
Situação	Concluído
Responsável	Marcos Aurélio Mariz Santos
CPF	246.105.933-00
Endereço	R Esperanto, 535, apto 204, Bl A- Vila União – Fortaleza/CE CEP: 60410-620
Cargo	prefeito municipal de Paramoti/CE

3. Para a execução da avença, foram alocados recursos na ordem de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida do Proponente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberado mediante a Ordem Bancária 2009OB800144, de 30/1/2009 (peça 1, p. 132).

4. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhou o Ofício 387/CCC/CGGT/FNAS/MDS, datado de 17 de março de 2010, peça 1, p. 160-162, ao Prefeito do Município de Paramoti/CE, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, apresentando orientação para apresentação de prestação de contas final. Transcrevo parte desta orientação, in verbis:

2. A prestação de contas final da aplicação dos recursos deverá ser apresentada neste MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, de acordo com a Instrução Normativa/STN/MF/Nº 01/97, de maneira completa, composta das peças abaixo indicadas, devidamente Identificadas com o nº do processo, nº do Convênio e o objeto:

- ▶ OFÍCIO, assinado pelo Gestor Municipal Convenente, encaminhando a Prestação de Contas, identificando claramente o nº do processo, nº do Convênio e o objeto;
- ▶ RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO, assinado pelo Gestor Municipal Convenente, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e atingimento dos objetivos; meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados; descrição do alcance social; e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;
- ▶ PARECER OU REFERENDO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL acerca da execução do objeto e atingimento dos objetivos; avaliando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;
- ▶ RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA, assinado pelo Gestor Municipal Convenente, consolidado com todo o recurso utilizado;
- ▶ RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA, assinado pelo Gestor Municipal Convenente, evidenciando os recursos recebidos do Concedente, a contrapartida, os rendimentos obtidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, e os eventuais saldos;
- ▶ RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS, assinado pelo Gestor Municipal Convenente, identificando, em seqüência cronológica, todos os recursos do Concedente, da contrapartida, rendimentos e outros;
- ▶ RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS, produzidos ou construídos com recursos pactuados de investimento, assinado pelo Gestor Municipal Convenente;
- ▶ CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO, assinado pelo Gestor Municipal Convenente,

- ▶ Cópia autenticada Do EXTRATO COMPLETO da conta bancária específica (**do recebimento da 1ª- parcela até a última despesa**) vinculada ao Convênio;
- ▶ DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTO, assinado pelo Gestor Municipal Convenente, acompanhado do respectivo extrato bancário;
- ▶ CÓPIA autenticada DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DOS SALDOS REMANESCENTES, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devidamente devolvidos ao Fundo Nacional de Assistência Social, por meio de Guia de Recolhimento da União, cujo código de devolução deve ser solicitado à Coordenação de Prestação de Contas/FNAS/MDS;
- ▶ CÓPIA autenticada DO TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA - TADO, especificando local, área e as condições da edificação, emitido pelo Gestor Municipal Convenente e, preferencialmente, referendado pelo **Engenheiro, dessa Prefeitura**, responsável pelo acompanhamento da Obra, no caso de construção, ampliação ou reforma.
- ▶ CÓPIA autenticada DO DESPACHO ADJUDICATÓRIO DA LICITAÇÃO realizada;
- ▶ CÓPIA autenticada DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO realizada;
- ▶ CÓPIA autenticada DO COMPROVANTE DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a respectiva justificativa para dispensa da licitação, e seu respectivo embasamento legal, (**observar**: inciso X. , do art. 28 da IN/STN/MF/Nº 01/97 e arts. 16, 24. 25, 26, 38, 54 - § 2º, 61, 62, 83, 89 e 118 da Lei nº 8.666 de 21/06/93;
- ▶ CÓPIA autenticada de TERMO DE CONVÊNIO porventura firmado ENTRE o GOVERNO MUNICIPAL E ENTIDADE de assistência social sem fins lucrativos;
- ▶ DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS quanto a boa e regular aplicação do recurso utilizado;
- ▶ Fotos que retratem a placa de identificação do projeto, o terreno, a área, as fases e a conclusão da obra, a parte externa da obra, inclusive toda a parte interna, *no caso de construção, ampliação ou reforma, bem como fotos que retratem o pleno funcionamento dos objetivos pactuados*;
- ▶ DECLARAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS;
- ▶ CÓPIA autenticada do documento que DELEGA COMPETÊNCIA A TERCEIROS para assinatura da prestação de contas, no caso em que o Gestor Municipal Convenente não puder assinar a documentação da Prestação de Contas.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial – Relatório de TCE 015/2010/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (peça 1, p. 178-184) concluiu que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor atualizado, até 8/10/2010, é de R\$ 130.776,80, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos, em face da omissão no dever de prestar contas.

6. A inscrição em conta de responsabilidade foi efetuada, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2010NL000177, de 8/10/2010 (peça 1, p. 176).

7. O Relatório de Auditoria 255694/2010 (peça 1, p. 190-192) concluiu que o Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 130.776,80, conforme descrito no item 6 daquele relatório.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria – Geral da União/ Presidência da República (peça 1, p. 194) certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria 255694/2010 e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 201).

9. Saliento, por oportuno, o Memorando-Circular 001/2002/MINS – MBC/TCU, de 14 de fevereiro de 2002, onde consta que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de

não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

10. Observo à determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

11. Tendo em conta as providências adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para sanear os autos (omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 1395/2006 (SIAFI 580317)), esta Corte de Contas achou cabível a citação do responsável.

12. Os presentes autos foram, inicialmente, instruídos (peça 3, p. 1-4), tendo recebido proposta de citação do gestor em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social –MDS à Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1395/2006 (SIAFI 580317), o qual tinha por objeto fornecer auxílio financeiro para construção de um centro de referência de assistência social – CRAS, no distrito sede do Município, conforme o Plano de Trabalho aprovado. Ademais, deveriam ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo para prestação de contas (4/4/2010).

13. Obedecendo a proposta, a Secex/CE , com base na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Augusto Sherman, encaminhou o ofício 446/2011-TCU/Secex/CE – Citação, de 25/3/2011 (peça 6, p. 1-2), ao responsável em questão(AR, peça 7, p. 1).

14. Em atendimento ao ofício supramencionado, o responsável, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, atual Prefeito Municipal de Paramoti/CE, encaminhou o Ofício/Convênios 011/2011, de 5/4/2011, peça 8, p.1, informando que prestou contas em 17/11/2010 e complementada (diligências) em 23/12/2010 ao Ministério Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e anexou cópia da prestação de contas (final), peça 8, p. 2-38; peça 9, p. 1-37; peça 10, p.1-43; peça 11, p.1-43; peça 12, p. 1-25.

15. A cópia da prestação de contas (final) foi apresentada, contemplando os seguintes documentos: Ofício de encaminhamento 354/2010-Paramoti/CE, de 19/10/2010; Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 19/10/2010; Relatório de Execução Físico Financeiro (Anexo I-A); Relatório de Execução Receita e Despesa (Anexo XII); Relação de Pagamentos (Anexo III); Relação de Bens (Adquiridos, Produzidos ou Construídos com Recursos do Convênio) (Anexo IV); Conciliação Bancária (Anexo V); cópia dos extratos bancários; cópia das notas fiscais; cópia do Termo de Convênio 1395/MDS/2006; fotos; copia do processo de licitação (peça 8, p. 2-38; peça 9, p. 1-37; peça 10, p.1-43; peça 11, p.1-43; peça 12, p. 1-25), conforme relação contida no parágrafo 2 da presente instrução.

16. A Controladoria-Geral da União-CGU remeteu à Secretária de Controle Externo no Estado do Ceará, Sr. Shirley Gildene Brito Cavalcante, o Ofício 17211/DPPCE/SFC/CGU-PR, de 22/6/2011, peça 13, p.1, encaminhando cópia do Ofício 01/2011/CCONT/CGOF/SPO/SE/MDS, e anexos, peça 13, p. 2-7, por meio do qual a Coordenação de Contabilidade da SPOA/MDS enviou a àquela Diretoria cópia da Informação Técnica, de 28/3/2011, comunicando sobre a apresentação e aprovação da prestação de contas do instrumento 1395/MDS/2006 (SIAFI 580317).

17. Na Informação Técnica (TSD) – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de 28/3/2011, peça 13, p. 3-4, apresenta, apenas, uma impropriedade de natureza formal (item 5.1 da referida informação), também constando que “ Todas as despesas foram comprovadas e o Objetivo Proposto foi alcançado conforme Relatório de Cumprimento do Objeto e Referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, fls 675 a 677 e 680”.
18. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.
19. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, "d", e 35, II, da CF).
20. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".
21. No plano infraconstitucional, o Decreto-lei 200/1967 corporifica o aludido princípio no art. 93, cuja inobservância é elevada à condição de infração penal pelo Decreto-lei 201/1967, art. 1º, inciso VII.
22. A prestação de contas em lide, apresentada fora do prazo, elidiu o débito e comprovou a aplicação regular dos recursos.
23. No caso concreto, entretanto, apresenta circunstâncias que atenuam a aplicação da irregularidade pela injustificada demora em prestar contas. Nesse sentido, relevante a prestação de contas, contendo todos os elementos regulamentarmente exigidos, ter sido apresentada em 17/11/2010, ainda no curso da tomada de contas especial, antes da citação inicial desta Corte de Contas, em 31/3/2011, (peça 7, p. 1).
24. Há de se considerar, ainda, em favor do responsável, a conclusão da obra objeto do convênio, o nexo de causalidade entre as despesas declaradas (peça 8, p.7), a movimentação bancária (peça 8, p. 11-33 e peça 9, p. 18-21), e a restituição do saldo remanescente na conta corrente vinculada, acrescido dos rendimentos auferidos (peça 9, p. 20).
25. A boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.
26. Assim, na presença de todas essas peculiaridades, pode o Tribunal julgar regulares com ressalvas estas contas.

CONCLUSÃO

27. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza a gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
28. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto contratado, compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Esse entendimento encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: ” Quem quer que utilize dinheiro públicos terá de

justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamento e normas emanadas das autoridades competentes”.

29. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance do objeto pactuado em benefício da comunidade.

30. É verdade, que o responsável apresentou a prestação de contas final. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados.

31. O incremento aguardado é que a sociedade acredite que o TCU está exercendo suas funções de modo a apreciar documentos com temperança e moderação, com respeito à legalidade, mas em busca da justiça e do interesse público, sem punir excessivamente o gestor - dado o caráter também didático e de prevenção de suas decisões, mas sem deixar passar em branco lapsos e falhas desses mesmos gestores.

32. Em suma, se as contas foram apresentadas antes da citação inicial deste Tribunal, acredito, afastando tanto a hipótese de omissão quanto a consequente aplicação da norma prescrita no artigo 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e, outrossim, tendo o débito sido descaracterizado, sou de opinião de que as presentes contas devam ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

33. Claro está que a irregularidade atribuída ao gestor limita-se, afinal, ao fato de não haver apresentado a prestação de contas dentro do prazo inicialmente estabelecido. Não obstante, entendo que um fato milita a favor do responsável. Considero relevante, in casu, o fato de que, uma vez citado pela unidade técnica, o senhor Sr Marcos Aurélio Mariz Santos apresentou toda a documentação existente em seu poder (cópia da prestação de contas final e complementação) e hábil a comprovar a destinação dada aos recursos federais.

34. A par deste elemento a ser considerado, convém repisar que, em casos como este, minha convicção é de que, a apresentação da prestação de contas fora do prazo comprovando a regular aplicação dos recursos não implica a presunção de má-fé por parte do gestor quanto ao descumprimento do prazo fixado para prestação de contas, de modo que esse somente poderia ser punido com sanção por este Tribunal em casos nos quais restasse comprovado que agiu dolosa ou culposamente com o fim de procrastinar a apresentação das contas, excedendo assim o prazo originalmente determinado.

35. Considerando relevante a prestação de contas, contendo todos os elementos regulamentarmente exigidos, ter sido apresentada em 17/11/2010, ainda no curso da tomada de contas especial, antes da citação inicial desta Corte de Contas, em 31/3/2011, (peça 7, p. 1), conforme parágrafos 14 e 15 da instrução.

36. Considerando que o órgão repassador, ao examinar a documentação, já aprovou a prestação de contas em lide e concluiu que todas as despesas foram comprovadas e o objetivo proposto foi alcançado, conforme parágrafos 16 e 17 da presente instrução.

37. Considerando que o exame destes autos permite concluir que os fatores determinantes do descumprimento do prazo estipulado ocorreram por razões que não denotam má-fé do responsável, pois certo é que todo aquele que aplica regularmente as verbas que lhe foram confiadas e que dispõe da documentação comprobatória não possui motivos para não a apresentar.

38. Considerando a boa e regular aplicação dos recursos e, a restar apenas a apresentação da prestação de contas fora do prazo, aspecto que pode ser considerado como falha formal, penso que as contas possam ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, proponho em julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), dando-lhe quitação.

À consideração superior.

TCU/SECEX/CE, 6/3/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6